

## **D. Bartolomeu do Pilar e a controvérsia das visitas às missões no Bispado do Pará (1724-1733)**

## **D. Bartolomeu do Pilar and the controversy of visitations to the Missions in the Diocese of Pará (1724-1733)**

**Marcia Eliane Alves de Souza e Mello**

Doutora em História Moderna pela Universidade do Porto e  
Pós-doutorado pela Universidade Nova de Lisboa.  
Universidade Federal do Amazonas. E-mail: mmello22@hotmail.com

**Rozane Barbosa Mesquita**

Graduada em História na UFAM. Secretaria de Educação do Amazonas.  
E-mail: rozanemesquita@yahoo.com.br

**Resumo:** O presente artigo analisa os fundamentos da resistência dos missionários das ordens regulares às pretensões evangelizadoras do primeiro Bispo do Pará, D. Bartolomeu do Pilar no âmbito da constituição da diocese paraense. Nesse sentido, o trabalho baseia-se na polêmica gerada entre D. Bartolomeu do Pilar e os missionários jesuítas envolvendo as visitas episcopais nas missões. Observa o conflito levando-se em consideração as diversas forças presentes na contenda, procurando examinar nos discursos apresentados nos conselhos régios – Junta das Missões e Conselho Ultramarino – quais as motivações e consequências advindas dessa disputa. Procurando se aproximar da perspectiva temática que trata das relações entre religião, sociedade e instituições, fazemos uso de diversas fontes

**Abstract:** This article analyses the foundations of the resistance of the regular orders missionaries to the evangelising efforts of the first Bishop of Pará, D. Bartolomeu do Pilar, in the context of the creation of the Diocese of Pará. To understand the polemics between D. Bartolomeu do Pilar and the Jesuit missionaries regarding the episcopal visitations to the Missions. This article examines the dispute's causes and consequences as expressed to the royal councils of *Junta das Missões* and *Conselho Ultramarino*. Finally, this article deploys concepts and methods from the history of religion, the history of institutions, and social history to new manuscript sources from varied Portuguese archival collections, such as the *Biblioteca Pública de Évora*, which holds documents related to the controversy of the

manuscritas inéditas de diversos arquivos portugueses, entre eles o Biblioteca Pública de Évora, que abriga os documentos relativos à controvérsia das visitas dos bispos às aldeias missionárias no Bispado do Pará.

**Palavras-chave:** visitas episcopais – jesuítas – Bispado do Pará – D. Bartolomeu do Pilar.

episcopal visitations to the Missions in the Diocese of Pará.

**Keywords:** episcopal visitations – Jesuits – Diocese of Pará – D. Bartolomeu do Pilar.

## Introdução

Levando em consideração os reduzidos estudos sobre a história dos bispados e mesmo sobre a atuação do clero secular durante o período colonial, buscamos no presente artigo melhor esclarecer as posições do clero na estrutura social e no aparelho político-administrativo, tendo em conta a estrutura administrativo-jurídica eclesiástica. Partindo, para tanto, da polêmica e tensões ocasionadas entre o primeiro bispo do Pará, D. Bartolomeu do Pilar, e os missionários das ordens regulares, num período que vai de 1724, ano da entrada do bispo na diocese paraense, até 1733, ano de sua morte.

Apresentamos, de forma sucinta, os momentos a partir da criação do bispado do Pará e a chegada solene do bispo na cidade de Belém, onde efetuou sua entrada indicando certo caráter de fiscalização com as solicitações, dirigidas à Coroa, para a efetuação de visitas pastorais. O que por sua vez causou descontentamento e resistência por parte dos religiosos regulares, principalmente os da Companhia de Jesus, os quais se opuseram veemente com um discurso baseado nas leis pontifícias e régias. Assim sendo, centramos nosso exame na exposição das bases argumentativas que sustentaram, de um lado, as pretensões evangelizadoras, e de outro, a resistência a estas.

Nosso objetivo aqui se circunscreve na análise das diferentes motivações, causadas no conflito ocorrido entre o bispo D. Bartolomeu do Pilar e os missionários dos aldeamentos indígenas. Bem como compreender a repercussão da disputa pela jurisdição das missões entre as duas ordens – regular e secular – na esfera, tanto do poder metropolitano, quanto do poder local.

No século XVII a América Portuguesa era compreendida por duas grandes divisões administrativas (Estado do Brasil e Estado do Maranhão e Grão-Pará)<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> “Em 1621 foi criado o **Estado do Maranhão**, desmembrado do Estado do Brasil, constituído das capitanias do Maranhão, do Pará e do Ceará, tendo como capital a cidade de São Luís. Reintegrado ao Estado do Brasil em 1652, mas recuperando a sua autonomia em 1654, passou a denominar-se **Estado do Maranhão e Grão-Pará**, compondo-se de capitanias hereditárias e reais. Manteve esta designação até 1751 quando foi extinto e recriado com a denominação de **Estado do Grão-Pará e**

estando a administração espiritual da vasta área amazônica circunscrita ao Bispado do Maranhão, criado, em 1677, pela Bula *Super Universas*, do Papa Inocêncio XI (1676-1689), com sede em São Luís. No entanto, em 1719, foi desmembrado o bispado, sendo aprovado pelo Papa Clemente XI (1700-1721), a criação do Bispado de Santa Maria de Belém do Pará do Grão-Pará, sufragâneo de Lisboa, pela Bula *Copiosus in Misericordia* de 04/03/1720 (OLIVEIRA, 1994: 208). Para primeiro titular da diocese paraense foi eleito o Fr. Bartolomeu do Pilar (1720-1733), cuja nomeação foi confirmada pelo Papa em 1720, contudo, só efetuou sua entrada solene em Belém quatro anos depois, em 1724.

## O Bispo D. Bartolomeu do Pilar

De acordo com Fr. Manoel de Sá que publicou, em 1724, as “Memórias históricas dos Ilustríssimos Arcebispo, Bispos e Escritores portugueses” pertencentes à ordem de Nossa Senhora do Carmo, temos conhecimento de que Bartolomeu do Pilar era natural da vila das Velas, na Ilha de São Jorge (Açores), onde foi batizado em 21 de setembro de 1667. Na juventude entrou para o Convento do Carmo, situado na vila da Horta (Ilha do Faial), onde estudou filosofia e teologia, recebendo o hábito em 31 de outubro de 1686. Dando continuidade aos seus estudos, em 1692, ingressou na Universidade de Coimbra, formando-se em Teologia, dois anos depois. Logo em seguida, em 1696, embarcou para Pernambuco, onde lecionou por vários anos no convento da Congregação do Oratório. Em 1701, retornou brevemente ao reino, para tratar de causas do interesse da Congregação de Pernambuco, como seu procurador. Em Lisboa, em março de 1702, pouco antes de retornar para o Brasil, lhe foi conferido o grau de doutor apostólico em Teologia pelo Cardeal Miguel Ângelo Conti, futuro papa Inocêncio XIII (1721-1724) (SÁ, 1724: 75-81). Além de pregador de reconhecido mérito, tendo vários dos seus sermões sido impressos, atuou ainda, em Pernambuco, como Examinador Sinodal, Visitador Comissário (1699), Comissário dos conventos carmelitas (1704) e habilitou-se a qualificador do Santo Ofício (PAIVA, 2006: 506).

Em 9 de novembro de 1717, ainda residente em Pernambuco, frei Bartolomeu do Pilar foi escolhido pelo rei para ser o primeiro bispo do Grão-Pará. A nomeação foi confirmada, em 4 de março de 1720, pelo papa Clemente XI na Bula *Apostolatus officium* (SÁ, 1724: 82). Desta feita, já de volta à Lisboa, teve sua cerimônia de sagração realizada em 22 de dezembro do mesmo ano na Basílica Patriarcal, contando com a presença de D. João V, membros da família real, nobres da corte,

---

Maranhão, com sede em Belém” (MELLO, 2009a: 149).

bem como de altas dignidades eclesiásticas (Gazeta de Lisboa, nº 52, p. 416). Sua posse ocorreu em 13 de julho de 1721, por procuração, permanecendo o bispo ainda alguns anos na Corte, com o intuito de obter os fundos necessários à instalação da nova diocese. Chegando em Belém no final de agosto de 1724, dando início ao exercício de suas funções (PRAT, 1941: 246).

Dentre as inúmeras solicitações feitas pelo novo bispo antes do seu embarque para o Pará, encontramos aquelas que tratavam das condições materiais pragmáticas, como o auxílio para o transporte de sua família e pessoas que iam ao seu serviço, autorização para construção de nova catedral, o uso de índios para os seus serviços e o pagamento de côngruas. A maior parte dos seus requerimentos foram atendidos pelo rei. Como por exemplo, em fevereiro de 1722, em consulta do Conselho Ultramarino, foi apreciada a petição do bispo do Pará, no qual alegava que para poder viajar a Belém seria necessário a ajuda de custo de 4 mil cruzados para as suas despesas, pois não possuía mais dinheiro, tendo já realizado um empenho que ultrapassava os 300 mil réis para o sustento da carruagem em que se locomovia, sendo ainda insuficiente. Por esta razão suplicava ao rei, por meio do Conselho Ultramarino, com a prerrogativa de que sempre fora dada ajuda de custo aos primeiros bispos que iam com a missão de fundar, assim como o primeiro bispo do Maranhão, D. Gregório dos Anjos, o qual em sua missão havia recebido a ajuda de custo de 600 mil réis.<sup>2</sup> O Conselho Ultramarino, deu seu parecer, que seria justo que El Rei enviasse a ajuda de 2 mil cruzados e mais mil de empréstimo, o qual o bispo teria a obrigação de os restituir à Fazenda Real, alegando para tanto, a pobreza do Ordinário e por ser ele o primeiro bispo do Pará. Contudo, a decisão régia foi de conceder 3 mil cruzados de ajuda de custo e mais mil de empréstimo (AHU, Cx. 07, D. 597)<sup>3</sup>

Um outro tipo de demanda, desta feita mais política, que envolveria a questão do poder episcopal, pode ser observada em algumas das representações de D. Bartolomeu, que indicam as dúvidas relativas à sua autoridade naquela região. Em 1724, poucos meses antes dele embarcar, foram expedidas do Reino várias ordens ao governador do Estado do Maranhão a fim de regular o tratamento a ser dispensado ao bispo, nas quais a descrição do cerimonial evidencia claramente a preocupação em não abater a autoridade episcopal (ANTT, Manuscritos do Brasil, n.º 43. fls. 555 e 559).

Neste sentido, destacamos a participação do bispo nas Juntas das Missões<sup>4</sup>.

2 De acordo com Lana Lage, no século XVIII, os bispos ultramarinos recebiam entre 800 mil réis e um conto de reis, como ajuda de custo para o estabelecimento de seus bispados. (LIMA, 2014: 49)

3 Arquivo Histórico Ultramarino doravante AHU.

4 Em 1655, foi criada em Lisboa a Junta Geral das Missões, organismo consultivo ligado à administração central, que funcionava em consonância com outros organismos principais da

O tema foi objeto de várias controvérsias envolvendo os governadores e os bispos, noutros lugares onde elas funcionaram, uma vez que, o presidente da junta era o governador e não o bispo (MELLO, 2006). Buscando contornar essa situação previamente, D. Bartolomeu do Pilar, alcançou uma ordem régia, em 2 de junho de 1724, nas vésperas do seu embarque para Belém, na qual determinava ao governador “que tenha o Bispo desta cidade e seus sucessores o primeiro lugar, isto é, no topo da mesa, ficando vós no princípio do lado dela da parte direita do Bispo” (ANTT, Manuscritos do Brasil, n.º 43. fl. 509). Além da precedência de assento, determinava a ordem régia a sistemática dos votos, o lugar onde seriam as reuniões, a forma de convocar o Bispo, assegurando na sua ausência um representante por ele indicado, entre outros aspectos, que efetivamente garantiam maior relevância ao representante diocesano na junta.

Entretanto, as questões expostas em uma representação específica do bispo, de abril de 1724, encaminhada ao Conselho Ultramarino, requereram a apreciação de outros organismos da administração régia, postergando a decisão do monarca por quase um ano. D. Bartolomeu apontava na petição, que suas preocupações consistiam em promover o bem espiritual dos fiéis na administração dos sacramentos, de verificar se os missionários faltavam com os seus exercícios paroquiais, e de buscar os meios favoráveis à redução do gentilismo. Por conseguinte, propôs os seguintes pontos: 1.º) que os missionários das ordens regulares que assistissem nas missões localizadas na área de jurisdição do seu bispado não poderiam confessar sem sua aprovação; 2.º) que ele deveria visitar as missões para saber da vida e costume dos seus fiéis sem que os missionários o impedissem, assim como também visitar os religiosos no que respeita a administração dos sacramentos; 3.º) que achando alguma aldeia sem missionário e o Prelado da religião a quem pertencer a missão não disponibilizar religioso algum, seria advertido, podendo o bispo o fazer; 4.º) que o bispo, enquanto pastor, deveria assistir na Junta das Missões, junto ao Governador, presidindo a junta no que se referisse à redução do gentilismo, conservação dos reduzidos e assuntos pertencentes ao espiritual, pois tais assuntos pertenciam com mais razão a ele. (AHU, Cx. 08, D. 686)

A petição foi avaliada em consulta do Conselho Ultramarino, em 5 de maio de 1724 (AHU, Consulta das Partes, códice 55, fl. 179-179v), mas, devido à complexidade dos pontos levantados, a petição foi encaminhada à Junta Geral das Missões, como também, foi para apreciação de pessoas dotas na Universidade de Coimbra,

---

administração régia, como, por exemplo, o Conselho Ultramarino. Em 1681, foram criadas as primeiras Juntas das Missões no ultramar, dentre elas a do Maranhão, composta pelo Governador do Estado, o Ouvidor Geral, o Procurador da Fazenda, o Bispo ou Vigário Geral na sua ausência e os prelados superiores das ordens religiosas da região. Somente, em 1701, foi criada uma junta das missões exclusiva na capitania do Pará (MELLO, 2009b).

para subsidiarem a decisão do rei. Infelizmente, não temos conhecimento da existência da consulta original da Junta Geral das Missões, mas podemos apreciar os resultados dos seus pareceres, através da carta régia de 31 de março de 1725 (BNP, Reservados. Códice 11570).<sup>5</sup>

Os desdobramentos da resolução dos três primeiros pontos da petição, bem como os agentes envolvidos, serão o principal objeto de nossa análise nesse trabalho. Sobre os quais iremos tratar no tópico seguinte. Comentaremos aqui somente a resolução do quarto ponto, sobre a sua pretensão de presidir a Junta das Missões local, resolveu-se manter o governador na presidência da Junta, sem alteração do que já se observava em Angola, Pernambuco e no Maranhão (BNP, Reservados. Códice 11570). Desta forma, a correlação de forças dentro da Junta, bem como a sua condução em assuntos do interesse do representante diocesano, ficava desfavorável perante os demais membros das ordens regulares.

Importa aqui clarificar, ainda que muito simplificada, o trâmite da documentação produzida, para que melhor se entenda as diversas forças envolvidas na contenda. As demandas dos súditos na forma de petições, antes de serem apresentadas ao rei, passavam pelos conselhos régios, neste caso, o Conselho Ultramarino e a Junta Geral das Missões. Estes conselhos elaboravam as consultas, nas quais emitiam os pareceres sobre o conteúdo solicitado nas petições, enviando logo em seguida ao rei para que este desse a decisão final. Por fim, o despacho régio era efetivado na forma documental de Provisão ou Carta Régia, cada uma com sua particularidade legal, que não cabe aqui aprofundar.

## **Conflitos e tensões entre o bispo e os jesuítas**

Uma das primeiras preocupações do Bispo D. Bartolomeu do Pilar consistiu na efetuação de visitas pastorais às missões de índios, o que não foi bem aceito pelos regulares dos vários institutos religiosos, causando, dessa forma, um conflito de jurisdição entre o episcopado e os missionários das ordens religiosas existentes na região.<sup>6</sup>

É importante mencionar que o processo de visitação por parte do clero secular e as tensões geradas a partir dela, decorrem desde o século XVII tanto na América Espanhola, na Província do Paraguai, onde “os inicianos envolveram-se em violentas disputas com D. Bernardino de Cárdenas, bispo de Assunção (Paraguai), chegando a assumir, em 1644, a forma de recontros (sic) militares” (COUTO, 1995:

<sup>5</sup> Biblioteca Nacional de Portugal doravante BNP.

<sup>6</sup> Companhia de Jesus, Ordem do Carmo, Ordem de Nossa Senhora das Mercês, franciscanos da Província de Santo Antônio, da Piedade e da Imaculada Conceição.

598), como no Brasil, nos bispados da Bahia e do Maranhão. Neste, com a criação da diocese em São Luís, em 1677, tendo como primeiro bispo D. Gregório dos Anjos (1677-1689), o conflito se manifestou ao nível dos direitos do bispo no concernente as visitas às missões e aos missionários, expondo as diferentes argumentações das partes envolvidas, definindo-se a questão “na submissão ou não do clero secular missionário ao Ordinário, porquanto se alega exercerem os religiosos o ofício de párocos nas missões”. (LARCHER, 1993: 681). Recentemente, a questão envolvendo D. Gregório dos Anjos e o conflito de jurisdição no bispado do Maranhão, foi analisado por Pollyanna Muniz (2020), destacando-se nas suas pesquisas a constituição do novo bispado e a afirmação do poder episcopal frente à realidade da Amazônia portuguesa, colocando em evidência, novamente, as querelas sobre as visitas às missões.

Portanto, as querelas das visitas por parte do episcopado são antecedentes ao conflito entre o bispo Bartolomeu do Pilar e os missionários circunscritos na área de jurisdição da diocese paraense. Uma vez que, durante o período colonial, mantendo-se como um instrumento da colonização portuguesa, a estrutura administrativo-jurídica do clero regular sustentou-se, por um bom tempo, de forma independente da secular, onde “cada uma das ordens tinha a sua própria jurisdição, exercida apenas (...) sobre seus membros” (SALGADO, 1990: 120), adquirindo amplitude autonomia, ameaçando os interesses portugueses.

Mas concomitante a essa independência das ordens mendicantes, o clero secular também esteve circunscrito aos interesses do Estado português, possuindo, em determinados momentos, uma estrutura centralizadora, onde:

além da fiscalização inerente à própria hierarquia estabelecida, funcionaram ainda, como vigilância extra, as visitas. (...) os bispos deviam fazer, entre suas obrigações, visitas pastorais às paróquias de suas dioceses, a fim de verificar o estado das igrejas, o cumprimento das funções litúrgicas e a aplicação da justiça (SALGADO, 1990: 121).

As reformas promovidas pelo Concílio de Trento (1545-1563) marcaram a história da Igreja, provocando inúmeras mudanças internas na instituição, fortalecendo o poder episcopal e promovendo a disciplina eclesiástica em suas dioceses. No campo da reforma disciplinar, de acordo com José Pedro Paiva, a influência tridentina pode ser observada em três níveis distintos: no funcionamento institucional da Igreja; na formação e obediência do clero e no comportamento cotidiano dos fiéis (PAIVA, 2014: 17).

As visitas pastorais estavam entre as principais obrigações do prelado diocesano. As disposições tridentinas indicavam que fossem os Bispos, por si mesmos,

visitar suas dioceses, mas caso tivessem algum impedimento, que fossem feitas pelo Vigário Geral ou Visitador. As visitas deveriam ocorrer anualmente, porém, se a diocese fosse muito extensa, poderiam os bispos completar a visita em dois anos (SACROSANTO, 1781: 269).

Em Portugal, por extensão, em seus domínios ultramarinos, a visita pastoral pós-tridentina se diferenciou das realizadas em outros Estados europeus, por ter um caráter mais judicial nas devassas. A visita portuguesa se desenvolvida em duas partes distintas: a visita espiritual e a visita temporal. A primeira, era mais sacramental e de cunho mais admoestador, voltada para a inspeção de edifícios, paramentos das igrejas, das imagens, dos altares e pias batismais. Enquanto a segunda parte, se dedicava a devassar a vida cotidiana dos fiéis, na averiguação da existência de pecados públicos, por meio de inquirição de testemunhas (CARVALHO, 1988: 125-127). Desta forma, o Bispo assumia um papel central nas vistas pastorais, que funcionavam como instrumentos de disciplinamento social, mas também eram através delas que se afirmavam a autoridade episcopal.

E é exatamente esse caráter de vigilância das visitas que deve ser frisado, uma vez que funcionam como uma política contra a independência das ordens regulares, com a interferência do poder temporal e das autoridades do clero secular nas mesmas (WHELING, 1986: 180). E como bem observou Maria Madalena Larcher:

A submissão dos missionários implicaria, na verdade, a abdicação de todas as prerrogativas jurisdicionais conquistadas nas leis régias para as missões do Maranhão, à qual outros problemas se somariam, como a interferência do bispo no governo temporal dos índios (LARCHER, 1993: 684).

Na Amazônia portuguesa foi introduzido um novo sistema de controle sobre as missões indígenas através da Lei de 21 de dezembro 1686, conhecido como *Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará* (MELLO, 2009b). cujo principal artigo determinava que a administração dos índios aldeados passava com exclusividade para o controle dos religiosos regulares, tanto no que diz respeito ao governo espiritual quanto ao temporal e político dos aldeamentos. Controle este que os jesuítas exerciam eficazmente naquele Estado (BETTENDORFF, 1990: 551).

Desse modo, foi necessário que o Bispo solicitasse autorização régia para a efetuação das visitas, uma vez que os regulares se opuseram a tais pretensões. O bispo Bartolomeu do Pilar propôs que a questão fosse debatida por pessoas eruditas que elaborassem um parecer sobre o conflito de jurisdição. Como já salientamos anteriormente, o requerimento foi consultado primeiramente na Junta Geral das Missões, que elaborou um parecer favorável às visitas ordinárias, a qual foi confir-



mada por carta régia de 31 de março de 1725 (BNP, Reservados. Códice 11570).

Entretanto, D. Bartolomeu do Pilar, somente apresentou a decisão régia, dois anos depois, na reunião da Junta das Missões do Pará, em 28 de setembro de 1727, presidida pelo então governador João da Maia da Gama. Nela deu conhecimento aos representantes dos institutos religiosos das deliberações da Coroa de que o prelado secular estava autorizado a visitar as paróquias dos missionários. E no que tange à administração dos sacramentos pelos missionários, que assistiam nas missões e aldeias dos índios, não podiam administrá-las sem aprovação do Bispo e sem receberem do mesmo a jurisdição paroquial. (BPE, Códice CXV/2-16, fl. 52)<sup>7</sup>.

Os regulares não conformados com a decisão pediram ao governador que intercedesse junto ao bispo, para que este se abstinhasse das visitas aos missionários e do que fora referido na dita Carta Régia de 1725, enquanto preparavam o recurso que pretendiam apresentar à Coroa. Os principais opositores às pretensões do Ordinário, destacando-se à frente do conflito, foram os jesuítas Pe. José Vidigal e o Pe. Jacinto de Carvalho. O primeiro, como Superior da Companhia de Jesus, litigou diretamente na Junta das Missões do Pará, assim como, dirigiu ao Rei uma proposta sobre a visita do Bispo (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 104-108). Enquanto, o Pe. Jacinto de Carvalho, Visitador Geral das Missões do Estado do Maranhão, solicitou ao Rei que os mantivessem na posse os seus privilégios e ordenasse ao Bispo do Pará que desistisse da intenção de fazer visita aos missionários. Conseguindo os inacianos, em abril de 1729, que suas demandas fossem encaminhadas para nova consulta na Junta Geral das Missões (AHU, Cx. 11, D. 1029).

No final de 1729, o Padre Jacinto de Carvalho retornou à Portugal, onde assumiu o cargo de Procurador Geral das Missões do Maranhão. Passando a defender, perante os conselhos régios, os interesses da Vice Província do Maranhão (MELLO, 2016: 130). No ano anterior, havia encaminhado uma longa representação ao rei, que foi examinada por diversos doutores de Coimbra e representantes das ordens mendicantes. O Pe. Jacinto recolheu vários pareceres, finalizados em janeiro de 1730, todos a favor da causa missionária, a qual foi enviada logo em seguida à D. João V (AHU, Códice 485, p. 453-477v).

Não somente nos pareceres, mas também nos outros documentos enviados ao monarca, o discurso tinha como base argumentativa a legislação e as concessões reais outrora outorgadas. As alegações do bispo são de forma indireta, ou seja, inferimos as argumentações do Ordinário por meio do conteúdo das cartas dos representantes da Companhia de Jesus e das cartas régias. Nesse caminho a argumentação principal do bispo D. Bartolomeu do Pilar para a realização das visitas

<sup>7</sup> Biblioteca Pública de Évora doravante BPE.

era a existência, nas áreas sujeitas à jurisdição de seu bispado, de paróquias sendo administradas e curadas por regulares sem a sua aprovação (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 117-118).

Quanto às alegações dos missionários, estes argumentaram serem isentos das visitas ordinárias por possuírem concessão régia para edificar igrejas, dada por D. João IV em 08 de outubro de 1652, conforme resposta do Padre José Vidigal que se apresentou na Junta das missões na cidade do Pará, em outubro de 1732:

As igrejas que temos nas Aldeyas, as erigimos por privilegio de Paulo 3 de 6 de outubro de 1549 na Bula - *Licet debitum* – Não para parochias, mas para Igrejas das nossas Residencias, que fundamos nas mesmas Aldeias com licença que nos concedeo o sereníssimo Rey D. João IV em 08 de outubro de 1652 em ordem a nellas fazer os officios divinos e administrar os sacramentos que por privilégios pontifícios nos são concedidos administrar. (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 133)

Argumentavam também que se faziam isentos das visitas, visto que as igrejas instaladas nas missões foram construídas com os recursos financeiros da própria Companhia de Jesus, portanto, não sendo igrejas do Ordinário, nem do Padroado Real, como alegou o Padre José Vidigal:

As Igrejas dos Regulares nas Missoens, fallo neste Estado de donde se faz esta Suplica, não sam Igrejas do Ordinario, nem do Padroado Real, pois não erigidas, nem sustentadas a expensas de um, ou outro domínio; mas só a custa e industrias dos pobres missionarios, por licença, que para isso tem da Santa Sé Apostolica: e por isso são as taes Igrejas meras rezidencias dos seus conventos izentas totalmente do Ordinario como membros dos Mosteiros, a quem são acessórias. (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 104v)

Não diferente, procuraram provar que nas missões de índios não exerciam o ofício de párocos, nem administravam os sacramentos. Já que não possuíam esta obrigação, o que seria contra as constituições da Companhia de Jesus, exercer tais atividades com as obrigações e encargos a que o Bispo ordenava:

A tal sugeição e obediencia he diretamente offensiva dos Privilegios Pontifícios, com que neste particular somos protegidos pela Santa Sé Appostolica e de que sem seu expresso consentimento não podemos ceder: como tambem he totalmente opposta ao nosso Santo Instituto approved pela mesma Santa Sé Appostolica. (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 137)

Outro argumento baseia-se nas implicações que as visitas de D. Bartolomeu do Pilar, até aquele momento, estavam causando aos missionários. Qual seja, o desânimo dos regulares no trabalho com os índios, acarretando no afastamento destes

das missões, ora por pedirem para assistirem nos conventos, ora para voltarem para a Europa (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 105v).

Não sem maiores expectativas, questionaram a finalidade das visitas do bispo, considerando que seu interesse não era econômico, visto a pobreza em que as aldeias e os índios se encontravam (não possuindo renda). Mas sim o de extensão de sua jurisdição sobre os missionários, não crendo que o interesse em os visitar, assim como aos índios, tenha sido para promover o bem espiritual dos fiéis na administração dos sacramentos. Bem como, duvidavam que pretendesse verificar se faltam os religiosos com seus exercícios paroquiais; se sabem as línguas dos vários grupos indígenas; se sabem moral, pois disso os superiores de suas respectivas ordens já eram responsáveis, conforme alegava, em 18 de janeiro de 1730, em seu parecer o Fr. José Pereira de Santa Anna:

A vista disto não nos capacitamos e seríamos insensatos se nos capacitamos que a apetência de vizitar o Ordinario aos Regulares nasça do zelo do bem dos Regulares, e das suas missoens não sendo pois o fim das taes visitas, dinheiro, que não há, nem bem espiritual, que o não conseguem onde o devem procurar de justissa, só resta a apetencia de extensão da jurisdição, apetência Repriencivel, ou instigação do demônio. (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 88-88v)

Muito embora a iniciativa de contestar as deliberações régias provenha principalmente dos religiosos da Companhia de Jesus, outras ordens mendicantes conferiram apoio à causa, como os missionários franciscanos das províncias da Piedade, Santo Antônio e da Conceição, que subscreveram uma petição com os jesuítas, em 1729 (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 60). Do mesmo modo os frades carmelitas, como podemos verificar pelo parecer do Fr. José Pereira de Santa Anna, que diz concordar com os argumentos do Padre Jacinto de Carvalho, por sua respectiva ordem possuir missões na área de jurisdição do bispado paraense e que os interessa tanto por gozarem dos privilégios de missionários, que todas as ordens possuem em comum, como também dos que a Companhia de Jesus irá adquirir:

E me conformo com o seu parecer, não só pelos muitos e sólidos fundamentos em que se funda, mas também pelo muito que nesta causa somos interessados, por terem os Religiosos do Carmo nos vastissimos Certoens do bispado do Grão Pará em todo o Ryo Negro (...). E como não só gozamos dos privilegios de missionarios absoluto, mas também das da sagrada Companhia de Jesus pela comunicação dos privilégios, que entre si tem todas as Religioens Mendicantes, bem se deixo ver o quanto somos interessados nesta cauza. (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 88)

Outro parecer favorável aos Jesuítas, foi dado no Colégio Real de Coimbra,

por Cristóvão de Almeida Soares de Brito, em 22 de janeiro de 1730, cuja exposição aponta que o monarca permita que continuassem isentos das visitas episcopais, revogando a Carta Régia de 1725:

E me parece também q o nosso Invictissimo Soberano Será servido mandar que os Missionários da Companhia continuem na sua izeção, Revogando a Resolução, que se dignou tomar, em consulta do Conselho Ultramarino para que o Ilustrissimo Bispo possa vizitar as Missoens, e lhe peção licença e aprovação os Missionarios. (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 84)

O que de fato acabou por ser realizado pelo monarca na Carta Substatória de 30 de março de 1730, expedida pelo seu Conselho Ultramarino, onde D. João V ordenou ao bispo que suspendesse a execução da resolução de 31 de março de 1725 até que se resolvesse sobre a questão (BPE, CXV/2-16, fl. 136).

Em 1732, a controvérsia do Bispo com os jesuítas foi encaminhada à consulta na Mesa de Consciência e Ordens. D. João V, afim de poder tomar uma decisão final, ordenou a formação de uma junta de teólogos e juristas para tratar da matéria. Entrementes, em 06 de abril de 1732, resolveu El rei consentir provisoriamente ao Bispo que:

aos ditos relligiozos missionários da Companhia de Jesus que estão paroquiando Igrejas nesse Estado, lhes deis jurisdição para o fazerem, e que vagando alguma, deis também jurisdição ao que o Prelado Regular vos propuser, com certidão jurada, de que fora examinado na sciencia e lingoa pellos examinadores, que da mesma Religião vos nomeares, e que visitando vos, ou os vossos visitantes as taes Igrejas, achando nellas algum Parocho culpado, ignorante, ou insciente na lingoa, o removeis, e remetais ao seu Prelado Regular para o castigar, ou mandar ensinar, e o Prelado Regular vos proporá outro capaz, que sendo examinado e aprovado na forma referida lhes dareis a jurisdição. (ACMB, Livro de Provisões, fl. 19-20)

O Padre José Vidigal ao tomar conhecimento da resolução régia, enviou uma resposta ao bispo Bartolomeu do Pilar, que foi registrada na Junta das Missões do Pará. Nela reforçou os argumentos, já conhecidos, a favor do clero regular. Afirmando que os jesuítas nunca foram párocos ou curas de almas, que somente administravam os sacramentos por privilégios pontifícios. Acrescentando que de forma alguma impediram ou tentaram impedir que o bispo mandasse párocos para as aldeias, nem que erigisse igrejas paroquiais, desde que não fossem as mesmas igrejas construídas pela própria Companhia de Jesus (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 133).

Prosseguindo de forma astuciosa no seu “protesto”, Pe. Vidigal rogava ao bispo que enviasse párocos para todas as aldeias a que os jesuítas tinham reduzido à Fé católica. Talvez por ter certeza que não haveriam párocos suficientes para tantas

aldeias e que soubessem a língua dos índios. Afiançava que de forma alguma os jesuítas dificultariam a sua jurisdição paroquial, mas sim o serviriam e o ajudariam, sendo seus “coadjutores”. Por fim, argumentava que todas essas declarações e protestos, eram somente para fazer conhecer a finalidade com que mandavam seus religiosos para as aldeias, que era para exercitarem os ministérios da Companhia e cumprirem o desejo régio. Uma vez que sendo sujeitos à Sé Apostólica, não lhes era permitido paroquiar por ofício, sem especial aprovação dela (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 133).

Conforme informou o Padre Vidigal, em outubro de 1732, em correspondência ao Pe. Jacinto de Carvalho, havia a notícia de que D. Bartolomeu pretendia requerer ao governador a posse das igrejas das residências dos inacianos (BPE, Cód. CXV/2-16, fl. 103). O que explicaria a estratégia de registrar esse “protesto” na Junta das Missões, para logo em seguida, encaminhar uma cópia ao rei, como argumento do cumprimento da resolução e em defesa da Companhia.

Todavia, o Bispo não pode cumprir o seu desejo de visitar as aldeias missionárias, falecendo subitamente, em abril do ano seguinte. Com isso, cessava, por hora, as tensões entre o clero regular e o secular na capitania do Pará. Em carta dirigida ao rei, o Governador José da Serra, em 24 de setembro de 1733, informou sobre a morte do bispo:

Em quatro de Abril deste anno amanheceu malsentado em uma cadeira em que os seos Criados o havião deichado pellas dez horas da noite antecedente o Bispo desta cidade Fr. Bartolomeu do Pilar, metido em uma Apoplexia, de que se não resgatou com que deu o último suspiro no dia sete ao meio dia (AHU, Cx. 15, D. 1427)

## Conclusão

O estudo do conflito na capitania do Pará, desencadeado pelo processo de visitas episcopais, entre os religiosos regulares, principalmente os da Companhia de Jesus, e o primeiro bispo do Pará, D. Bartolomeu do Pilar, embora seja posterior a outros conflitos de mesmo cunho jurisdicional, faz-se relevante na medida em que reforçam as tensões existentes entre o clero regular e o clero secular desde o seiscentos. Expondo as diferentes matrizes teóricas que basearam as motivações e interpretações de cada parte que atuaram invocando, de um lado, as pretensões evangelizadoras, e de outro, a resistência a estas.

As diferentes perspectivas das partes, visíveis nas legitimidades invocadas, mostram-nos as motivações e as interpretações das mesmas voltadas a uma preocupação fundamental: as visitas. Para o bispo é possível percebermos que a polêmica jurídica se desenvolveu como uma forma de conservar os fiéis sob boa doutrina e

isto só poderia ser realizado sob a jurisdição ordinária da igreja, personificada na sua pessoa. Para tanto, as aduções das argumentações de os missionários exercerem o ofício de párocos, de serem as missões paróquias e, principalmente, a tentativa de inserir-se num órgão de consulta régio local, onde quem presidia era o governador (Junta das Missões) explicitam de forma clara a tentativa do Ordinário de controle administrativo concernente às missões e ao tratamento das “almas” como motivação principal às suas pretensões.

Para os religiosos da Companhia de Jesus, com o apoio das outras ordens mendicantes, percebeu-se que a interferência do prelado – por meio das visitas – funcionou como uma política contra a sua independência, impossibilitando-os tanto de governar as missões, as quais por muito tempo as administraram espiritual e temporalmente, como de cumprir com a própria finalidade a que o Instituto os enviava. Em suma, de um lado, buscava-se um papel significativo nas missões, enquanto do outro, temia-se a perda de autonomia.

Não obstante, a flutuação na interpretação jurídica por parte dos órgãos de consulta régios e a oscilação nas decisões reais, ora sustentando as posições do bispo, ora dando autonomia aos missionários, demonstram a repercussão da disputa na área do poder metropolitano. No âmbito local, a contenda teve um caráter significativo, já que as questões quanto à jurisdição das missões foram submetidas à apreciação de um conselho local, qual seja, a Junta das Missões, o que destaca as peculiaridades da região.

Por fim, o que podemos conferir com as várias tentativas de exercer sua autoridade sobre os regulares, que D. Bartolomeu do Pilar estava em total consonância com as diretrizes tridentinas, pois buscava legitimar o poder episcopal, assegurando sua autoridade como prelado diocesano perante o poder concorrente dos regulares. Se não logrou o êxito pretendido, ficando a questão em suspenso por 10 anos, quando um novo bispo retomou a querela. O que nos leva à afirmação de Charles Boxer, sobre o conflito gerando entre os privilégios dos missionários e os pleitos jurisdicionais dos bispos, que este problema “jamais ficou completamente resolvido durante o período colonial” (BOXER, 2007: 85).

## **Fontes**

### **Arquivo da Cúria Metropolitana de Belém (ACMB)**

### **Livro de Provisões (1722-1861).**

### **Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)**

CONSULTA (reformada) do Conselho Ultramarino para o rei D. João V, sobre o requerimento do bispo do Pará, D. fr. Bartolomeu do Pilar, solicitando a ajuda de custo para comprar o necessário para a sua viagem ao Estado do Maranhão. Lisboa, 12 de fevereiro de 1722.

AHU, Avulsos Pará, Cx. 07, D. 597

REQUERIMENTO do bispo do Pará, [D. fr. Bartolomeu do Pilar], para o rei [D. João V], solicitando o exame das pessoas que pretendem fazer parte das Missões naquela capitania. Belém do Pará, ant. 9 de abril de 1724.

AHU, Avulsos Pará, Cx. 08, D. 686

CARTA do governador e capitão-general do Estado do Maranhão, José da Serra, ao rei D. João V, em que dá conta de vários assuntos relativos ao Estado do Pará. Belém do Pará, 24 de setembro de 1733.

AHU, Avulsos Pará, Cx. 15, D. 1427

LIVRO DE REGISTO de consultas de partes, do Conselho Ultramarino.

AHU, Consulta das Partes, Códice 55, fl. 179-179v

TERRIBILIDADES JESUÍTICAS ou coleção das representações, propostas e providências sobre as ruínas que aos povos do Estado do Maranhão e Grão-Pará fizeram os denominados Jesuítas, até o fim do reinado do rei D. João V. 1686 – 1755.

AHU, Livros do Maranhão e Grão-Pará, Códice 485.

#### **Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT)**

ANTT, Manuscritos do Brasil, n.º 43. fl. 509, 555 e 559.

#### **Biblioteca Pública de Évora (BPE)**

Reservados, Códice CXV/ 2-16

#### **Biblioteca Nacional de Portugal (BNP)**

Reservados, Códice 11570.

*O Sacrosanto, e Ecumenico Concilio de Trento em Latim e Portuguez.* Tomo 1. Lisboa: Oficina de Francisco Luiz Ameno, 1781.

#### **Referências**

BETTENDORFF, Pe. João Felipe. *Crônica da missão dos padres da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão.* 2ª ed. Belém: FCPTN, 1990.

BOXER, Charles. *A Igreja Militante e a Expansão Ibérica 1440-1770.* São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. "A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria

de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime”. *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, v. 24, p. 121 -163, 1988.

COUTO, Jorge. As visitas pastorais às missões da Amazônia: focos de conflitos entre os jesuítas e o 1º Bispo do Pará (1724-1733). In: *Amar, Sentir e Viver a História – Estudos de homenagem a Joaquim Veríssimo Serrão*. Lisboa: Edições Colibri. 1995, pp. 591-610

LARCHER, M. Madalena e P.J. Oudinot. Tensões entre o episcopado e clero missionário na Amazônia na transição do séc. XVII para o XVIII. In: *Actas do Congresso Internacional de Historia Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas*. Braga: Universidade Católica Portuguesa, 1993, pp. 671-698

LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomo VII. Belo Horizonte: Editora Itatiaia. 2000.

LIMA, Lana Lage da Gama. “O padroado e a sustentação do clero no Brasil colonial”. *Saeculum*, v. 30, João Pessoa, p. 47-62, 2014.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. “Jurisdição e Poder: Controvérsias entre as autoridades coloniais na América portuguesa”. *Revista de Estudos Amazônicos*, Belém, v. 1, p. 27-38, 2006.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império*. As Juntas das Missões das Missões nas conquistas portuguesas. Manaus: EDUA, 2009a.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. “O Regimento das Missões: Poder e negociação na Amazônia portuguesa”. *Revista Clio*, Recife, v. 27, n. 1, pp. 46-75, 2009b.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. Os Procuradores Gerais da Missão do Maranhão na primeira metade do século XVIII. In: FERNANDES, Eunícia Barros B. (org.) *A Companhia de Jesus e os índios*. Curitiba: Ed. Prismas, 2016. Pp. 117-138.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. “O primeiro bispo deste Estado. D. Gregório dos Anjos e a jurisdição episcopal na Amazônia (1679-1689)”. *Revista Transhumante*, Medelin, 2020. No prelo

OLIVEIRA, Pe. Miguel de. *História Eclesiástica de Portugal*. Lisboa: Ed. Europa-América, (Ed. Revisada e atualizada). 1994.

PAIVA, José Pedro. *Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

PAIVA, José Pedro. A recepção e aplicação do Concílio de Trento em Portugal: no-



vos problemas, novas perspectivas. In: GOUVEIA, António Camões; PAIVA, José Pedro; BARBOSA, David Sampaio (org.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas; olhares novos*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014.

PRAT, André. *Notas Históricas sobre as Missões Carmelitas no Extremo Norte do Brasil — Séculos XVII e XVIII*. Recife: [s.ed] 1941.

SÁ, Fr. Manoel de. *Memórias históricas dos ilustríssimos Arcebispos, Bispos e Escritores Portuguezes da Ordem de Nossa Senhora do Carmo que entregou na Academia Real da História Portuguesa e a seu protector augustissimo Elrey D. João V*. Lisboa: Of. Ferreyriana. 1724.

SALGADO, Graça (cord.). Administração Eclesiástica. In: *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1990. pp. 113-121

WHELING, Arno. A Administração Eclesiástica. In: *História Administrativa do Brasil: Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília, Fundação centro de Formação do Servidor público. 1986. pp. 173-185.